



Número: **0600988-19.2024.6.06.0013**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600806-33.2024.6.06.0013**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO CIDADANIA DE IGUATU-CE (INVESTIGANTE)	
	THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) MATHEUS FERREIRA COELHO DA SILVA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DE IGUATU-CE (INVESTIGANTE)	
	THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) MATHEUS FERREIRA COELHO DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE ILO ALVES DANTAS NETO (INVESTIGADO)	
	MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
JOSE IVO FERREIRA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124512982	17/12/2024 13:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600988-19.2024.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DE IGUATU-CE, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO CIDADANIA DE IGUATU-CE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA - CE17947, MATHEUS FERREIRA COELHO DA SILVA - CE47647

Advogados do(a) INVESTIGANTE: THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA - CE17947, MATHEUS FERREIRA COELHO DA SILVA - CE47647

INVESTIGADO: JOSE ILO ALVES DANTAS NETO, JOSE IVO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Federação PSDB CIDADANIA de Iguatu-CE, em face de José Ilo Alves Dantas Neto e José Ivo Ferreira de Souza, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito derrotados de Iguatu-CE nas Eleições 2024, nos termos do art. 22, Caput, da Lei Complementar nº 64/1990.

Alegam os investigantes que, em análise minuciosa da prestação de contas nº 0600806-33.2024.6.06.0013, referente à campanha eleitoral dos investigados JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO e JOSÉ IVO FERREIRA DE SOUZA aos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguatu nas Eleições de 2024, pela coligação PRA MUDAR IGUATU (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV) / REPUBLICANOS / PP / MDB / SOLIDARIEDADE), foram identificadas graves irregularidades que configuram abuso do poder econômico (Art. 22 da LC nº. 64/90 e Art. 18-B da Lei nº. 9.504/97) comprometendo substancialmente a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral, logo comprometendo a igualdade de oportunidades.

Que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu o limite de gastos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Iguatu/CE, para as eleições de 2024, em R\$ 691.786,43 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos)², em decorrência do disposto no Art. 18 da Lei nº. 9.504/95. Contudo, conforme documentação contida nos autos da prestação de contas supracitada, documentos anexos, o total de contratações da campanha dos investigados, em cumprimento do art. 36, §1º, da Res. 23.607/2019 do TSE, resultou em R\$ 1.200.929,88 (um milhão, duzentos mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), excluídos os gastos com advogado e contabilidade (R\$20.000,00 e R\$30.000,00 respectivamente).

Asseveraram que essa disparidade representa uma extrapolação do limite máximo de gastos em R\$509.143,45 (quinhentos e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, 73,59% acima do teto permitido para campanha ao cargo majoritário de Iguatu/CE em 2024. Além da extrapolação do limite de gastos, foram identificadas diversas outras irregularidades que agravam a situação e evidenciam uma gestão financeira temerária e potencialmente fraudulenta. Estas irregularidades, em conjunto, não apenas configuram violações às normas eleitorais, mas também suscitam fundadas suspeitas de práticas ilícitas, incluindo a possibilidade de "Caixa 2" e outras formas de contabilidade paralela.

Citados, os investigados contestaram a presente ação, aduzindo que por força do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político, depois de coligado, perde a legitimidade para, isoladamente, atuar durante o processo eleitoral, de modo que o ajuizamento de representações e até mesmo de ações cassatórias repousa exclusivamente na coligação.

Quanto ao mérito, a defesa alegou resumidamente que a federação Investigante simplesmente presume, à míngua de quaisquer provas nesse sentido, que os Investigados teriam despendido a vultosa quantia de R\$ 509.143,45 (quinhentos e nove mil e cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) além do limite de gastos com o pagamento de ativistas à margem de contabilização oficial.

É o relatório. Decido.

De início, com relação à preliminar de ilegitimidade ativa da Federação PSDB CIDADANIA, suscitada pelos investigados, entendo que deve ser acolhida, uma vez que essa federação se coligou para as Eleições Majoritárias de Iguatu-CE em 2024 com o partido UNIÃO BRASIL e formaram a coligação "IGUATU MERECE MAIS", o que mitiga a autonomia da federação ou de partido para atuar no processo eleitoral de maneira isolada, retirando a sua legitimidade para agir no processo eleitoral de maneira independente, conforme art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em relação à Coligação, sabe-se que, uma vez formada, a ela atribuída as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 6º, §4º, da Lei n.º 9.504/1997).

Nesse íterim, o art. 6º, §4º, da Lei n.º 9.504/1997, prevê que o partido político ou federação coligado não possui legitimidade para atuar isolado em juízo, salvo para questionar a validade da própria federação/coligação no período entre a data da convenção partidária até o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Dessa forma, denota-se que a federação investigante, na condição de federação integrante de coligação, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo, em nome próprio, do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“[...] A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar no 64/90. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações. É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados.” NE: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. Ementa: “Embargos de declaração. Coligação. Unicidade. Omissão. Inexistência. Provimento. A norma do § 1º do art. 6º da Lei no 9.504/97 é limitação que decorre da natureza intrínseca da coligação partidária: uma reunião de partidos que devem, em determinado pleito eleitoral, atuar num mesmo sentido. Sem a adesão de todos os componentes, a representação manejada pela coligação torna-se nula.” (Decisão de 9.6.2005.) (Ac. nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. nº 24.982, de 25.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

É muito importante trazer aos autos que o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz não resolverá do mérito quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”, constituindo matéria a ser reconhecida de ofício, nos termos do § 3º dessa mesma norma processual.

Sendo assim, diante da flagrante ilegitimidade ativa da Federação petionante, outra alternativa não resta a não ser extinguir de ofício os presentes autos, sendo desnecessário prosseguir à fase instrutória do processo, conforme princípio da economicidade processual.

Seguindo esse entendimento:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE, ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. ART.

IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PELO ASSISTENTE. 1. A teor do disposto no art. 6º. § 4º, da Lei nº 9.504 /97, **o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. No caso, inquestionável a ilegitimidade ativa do PARTIDO DEMOCRATAS para propor a AIJE, segundo os arts. 6º, § 4º, e 96, caput, da Lei nº 9.504/97, e art. 22, caput, da LC nº 64/90, haja vista que o partido participou do pleito/2020 integrando a coligação denominada "Vamos resgatar o brilho da pérola", formada para a disputa das eleições majoritárias naquele pleito, não sendo, portanto, parte legítima para atuar isoladamente no referido processo eleitoral.** 2. Sempre que possível, a atividade jurisdicional deve, em tempo razoável, sanear vícios e entregar ao jurisdicionado a solução da pretensão deduzida, por meio da decisão de mérito, segundo o princípio da primazia do julgamento de mérito. Contudo, **"O vício de legitimidade ativa gera falha insanável, uma vez que é condição do direito de ação e compromete a regularidade de início do processo. Tanto é que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a declaração da carência de ação de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, §3º, do CPC/73. Em razão disso, a declaração dessa nulidade não se submete à presença de prejuízo às partes, já que a própria ação está viciada desde seu início."** (Recurso Especial Eleitoral nº 29755, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no diário da justiça eletrônico de 24/08/2016). 3. Na assistência simples, o interesse do assistente não está diretamente vinculado ao direito demandado, sendo ele coadjuvante do assistido, com atuação meramente complementar, não podendo ir de encontro à opção processual do assistido. 4. Ainda que a equiparação do assistente litisconsorcial à posição de parte confira-lhe uma autonomia processual, afastando sua submissão à vontade do assistido, como no caso da assistência simples, podendo praticar atos com os quais o assistente não concorda, não possui ele a mesma relação jurídica existente entre o assistido e seu adversário, mas sim "de algum vínculo jurídico capaz de sofrer influência da sentença", permanecendo, assim, terceiro auxiliar da parte, desde que subsista a relação jurídica entre o assistido e seu adversário. 5. No caso, conquanto tenha a defesa do assistente ANTONIO BITENCOURT cogitado da sua condição de assistente litisconsorcial e não simples - o que possibilitaria o prosseguimento do feito apenas com ele no pólo ativo da ação, já que reconhecida a ilegitimidade ativa do PARTIDO DEMOCRATAS-, tenho não mais factível essa discussão por não mais remanescer a relação jurídica originária do assistido e seu adversário na ação. E isso, permissa venia, ainda que se possa afirmar a legitimidade do assistente, candidato e segundo colocado nas eleições em comento, para promover a ação de investigação judicial eleitoral, assegurada no art. 20 da LC n. 64/90. 6. Se inexistente relação jurídica entre o terceiro e o adversário do assistido o que se dá, no caso, reedite-se, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa da agremiação partidária autora, a assistência aqui verificada, seja ela simples ou litisconsorcial repito, na minha percepção não convalida a ilegitimidade originária da ação. Ou seja, **não existindo autor, não há se cogitar de assistente ou mesmo litisconsorte para suprir ilegitimidade manifesta na origem.** 7. **Ilegitimidade ativa do PARTIDO DEMOCRATAS. EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/15.** (Grifos nossos)

Isto posto, **decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e §3º, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.**

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo para recurso eleitoral ao TRE-CE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Iguatu/CE, data da assinatura digital.

Raimundo Ramonilson Carneiro Bezerra

Juiz Eleitoral da 13ª ZE/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 17/12/2024 15:02:21

Número do documento: 24121713342363200000117326838

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121713342363200000117326838>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA - 17/12/2024 13:34:24